

FORMULÁRIO DE *COMPLIANCE* PARA BANCO FINANCIADOR

1. O governo brasileiro está comprometido com o combate a Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo (definidos no Parágrafo 2 abaixo) devido a obrigações com instrumentos internacionais e recomendações de instituições internacionais, reconhecidos e complementados pela legislação nacional (Apêndices A e B). Tal compromisso se aplica ao seguro e ao financiamento que contam com apoio oficial, o que motiva a exigência de que o banco financiador preencha e assine este Formulário de *Compliance* para Banco Financiador (Formulário).

2. Neste Formulário:

(A) São entendidos como “**Atos de Corrupção**” os atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, praticados por pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº12.846, de 1º de agosto de 2013:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 ;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; e

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

(B) São entendidos como **“Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira”** os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência em transação comercial internacional, assim definidos conforme os artigos 337-B e 337-C do Código Penal:

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional (Incluído pela Lei Federal nº 10.467, de 11 de junho de 2002).

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei Federal nº 10467, de 11 de junho de 2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional (Incluído pela Lei Federal nº 10.467, de 11 de junho de 2002).

(C) São entendidos como **“Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”**, conforme disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei Federal nº 12.683, 09 de julho de 2012:

I - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;

II - ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

III - utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e

IV - participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na antes referida Lei.

(D) São entendidos como **“Atos de Financiamento do Terrorismo”**, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que promulgou a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, a provisão ou o

recebimento de fundos, direta ou indiretamente, ilegal e com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para:

I - um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo ; ou

II - qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

3. Tendo em consideração os compromissos referenciados no Parágrafo 1, elencados nos Apêndices A e B deste Formulário, solicita-se que as seguintes questões sejam respondidas:

I. O banco financiador - em nome próprio ou por meio de seus acionistas controladores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e/ou da Diretoria - está diretamente envolvido; autorizou qualquer pessoa física ou jurídica agindo em seu nome; e/ou consentiu com a execução de quaisquer Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e/ou Atos de Financiamento do Terrorismo?

Sim

Não

Em caso afirmativo, apresente justificativa no item VII.

II. O banco financiador possui em sua estrutura de governança um ou mais órgãos criados para o combate a Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo (e.g. Departamento de *Compliance*)?

Sim

Não

Em caso afirmativo, apresente informações adicionais (e.g. transversalidade na instituição; relação com a área operacional, a Diretoria, a Presidência, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal; função e atividades desempenhadas) no item VII. Indique endereço eletrônico onde os dados podem ser encontrados ou forneça cópia física dos documentos.

III. O banco financiador implementa políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo?

Sim

Não

Parcialmente

Em caso afirmativo ou parcial, elenque as políticas, procedimentos e controles internos adotados no item VII. Indique endereço eletrônico onde os dados podem ser encontrados ou forneça cópia física dos documentos.

IV. O banco financiador possui políticas de “Conheça seu Cliente” (*Know your Customer*), “Conheça seu Funcionário” (*Know your Employee*) e de treinamento dos funcionários visando ao combate de Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo?

Sim

Não

Parcialmente

Em caso afirmativo ou parcial, elenque as políticas implementadas no item VII. Indique endereço eletrônico onde os dados podem ser encontrados ou forneça cópia física dos documentos.

V. O banco financiador possui uma lista de sinais de alerta que motivam análise mais aprofundada dos clientes e/ou operações visando ao combate de Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo?

Sim

Não

Parcialmente

Em caso afirmativo ou parcial, apresente informações adicionais no item VII. Indique endereço eletrônico onde os dados podem ser encontrados ou forneça cópia física do documento.

VI. O banco financiador realiza procedimentos de auditoria interna/externa e/ou utiliza ferramentas de análise de risco para avaliar a conformidade de seus clientes e/ou operações visando ao combate de Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo?

Sim

Não

Parcialmente

Em caso afirmativo ou parcial, apresente informações adicionais no item VII.

VII. Justificativas e informações adicionais:

[Digite texto]

4. O banco financiador compromete-se a informar caso haja alteração sobre quaisquer dados apresentados neste Formulário e a fornecer, sempre que solicitado, informações adicionais relacionadas à análise de *compliance* que efetua com vistas a combater Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo. Compromete-se ainda a informar caso haja qualquer alteração na estrutura e nas condições financeiras da(s) operação/operações de exportação contemplada(s) por este formulário por motivos relacionados à análise de *compliance*. Também envidará esforços para colaborar com os procedimentos de *compliance* implementados pelo governo brasileiro na identificação de possíveis Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e/ou Atos de Financiamento do Terrorismo praticados em operações de exportação com seu financiamento e para as quais esteja sendo solicitado ou tenha sido concedido apoio oficial.

5. O banco financiador está ciente do conteúdo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE, 1997)¹, da Recomendação do Conselho da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial (2006)² e das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (1976, última atualização em 2011)³.

6. O banco financiador está ciente de que, ANTES DA CONCESSÃO DO APOIO OFICIAL, caso o exportador, qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico de fato ou de direito, ou qualquer pessoa física e/ou jurídica agindo em seu nome esteja sendo investigado ou tenha sido condenado, em qualquer corte brasileira ou estrangeira, por Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e/ou Atos de Financiamento do Terrorismo, ou haja razões para crer que qualquer desses atos tenha sido praticado no contexto da(s) operação/operações para a qual está solicitando ou recebendo apoio oficial, a análise da solicitação do referido apoio estará sujeita à diligência aprofundada, que poderá resultar no indeferimento do pleito.

7. O banco financiador está ciente de que, APÓS A CONCESSÃO DO APOIO OFICIAL, caso seja comprovado, mediante decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, em qualquer corte brasileira ou estrangeira, que o exportador, qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico de fato ou de direito, ou qualquer

¹ Versão em português, internalizada por meio do Decreto 3.678, de 30.11.2000, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em 19.11.2015.

² Versão em português de Portugal disponível em: <http://www.cosec.pt/downloads/file102_pt.pdf>. Acesso em 19.11.2015.

³ Versão em português disponível em: <<http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/diretrizes-da-ocde-para-as-empresas-multinacionais>>. Acesso em 19.11.2015.

pessoa física e/ou jurídica agindo em seu nome tenha praticado Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e/ou Atos de Financiamento do Terrorismo, serão avaliadas quais serão as medidas aplicáveis.

ACESSO À INFORMAÇÃO E VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES

1. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação - LAI) e solicitações de documentos e informações por órgãos de controle aplicam-se ao apoio oficial brasileiro à exportação. As informações em documentos públicos apenas podem ser tratadas como confidenciais se forem assim classificadas no âmbito da LAI. Portanto, o conteúdo considerado de sigilo protegido por lei pelo banco financiador deve ser devidamente informado no momento da apresentação deste Formulário à instituição que concede o apoio oficial, a quem caberá avaliar a pertinência da classificação.

2. A integridade e veracidade das informações apresentadas neste Formulário para Banco Financiador são de inteira responsabilidade do banco financiador. A omissão de informação e/ou apresentação de declaração falsa ou diversa daquela que deveria estar escrita, sem prejuízo de outros enquadramentos, configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Assinatura: _____

Em nome de [*Nome do banco financiador*]: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Local e data: _____

(Este documento deve ser assinado por representante legal do banco financiador ou por funcionário autorizado)

APÊNDICE A - Instrumentos de combate a Atos de Corrupção e Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira

1. Sem prejuízo de outras normas que disponham sobre o tema, os principais instrumentos⁴ de combate a Atos de Corrupção e Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira utilizados como referência neste Formulário encontram-se elencados abaixo.

1.1. Internacionais

a) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, assinada pelo Brasil em 1997 e promulgada pelo Decreto Federal nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

b) Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, assinada pelo Brasil em 1996 e promulgada pelo Decreto Federal nº 4.410, de 07 de outubro de 2002; e

c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

1.2. Nacionais

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (“Lei da Improbidade Administrativa”);

b) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (“Lei Anticorrupção”);

c) Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

d) Legislação penal extravagante;

e) Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015 - Regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;

f) Resolução CAMEX nº 81, de 18 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de setembro de 2014 - Apresenta, como anexo, a Declaração de Compromisso do Exportador;

⁴ Devem ser considerados, para fins das declarações ora efetuadas pelo exportador, os normativos que os tenham alterado e/ou substituído e que estejam em vigor na data de assinatura deste Formulário.

g) Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015 - Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013; e

h) Portaria CGU nº 909, de 07 de abril de 2015 - Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

1.3. Recomendações:

a) Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, 1976, última revisão em 2011;

b) Dez Princípios do Pacto Global da ONU, 2000;

c) Plano de Ação sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, 2000;

d) Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial: Melhores Práticas para Deter e Combater a Corrupção em Créditos à Exportação com Apoio Oficial, OCDE, 2003;

e) Recomendação do Conselho da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial, 2006;

f) Recomendação do Conselho para Ampliar o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, OCDE, 2009; e

g) Princípios de Alto Nível do Grupo dos 20 (G20) sobre Corrupção e Crescimento, 2014.

APÊNDICE B – Instrumentos de combate a Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e Atos de Financiamento do Terrorismo

1. Sem prejuízo de outras normas que disponham sobre o tema, os principais instrumentos de combate a Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e Atos de Financiamento do Terrorismo utilizados como referência neste Formulário encontram-se elencados abaixo.

1.1. Internacionais

a) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, assinada pelo Brasil em 1997 e promulgada pelo Decreto Federal nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

b) Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1999, assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005;

c) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.015, de 12 de março de 2004;

d) Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 03 de junho de 2002, ratificada pelo Brasil em 25 de outubro de 2005 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; e

e) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

1.2. Nacionais

a) Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências;

b) Lei Federal nº 12.683, de 09 de julho de 2012 - Altera a Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;

c) Deliberação COREMEC nº 2, de 1º de dezembro de 2006 - Estabelece orientação a respeito da edição, no âmbito das respectivas competências, de normas relativas ao cumprimento, pelas instituições supervisionadas, das regras preventivas relacionadas com vigilância reforçada do relacionamento de Pessoas Politicamente Expostas;

- d) Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 - Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) Circular BCB nº 3.342, de 02 de outubro de 2008 - Dispõe sobre a comunicação de movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento;
- f) Circular BCB nº 3.461, de 24 de julho de 2009 - Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998;
- g) Circular BCB nº 3.542, de 12 de março de 2012 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, passíveis de comunicação ao COAF;
- h) Circular BCB nº 3.612, de 31 de outubro de 2012 - Disciplina a prestação de informações relacionadas às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro; e
- i) Circular SUSEP nº 445, de 02 de julho de 2012 - Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

1.3. Recomendações

- a) Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação, Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), 2012.

FORMULÁRIO DE *COMPLIANCE* PARA BANCO FINANCIADOR

Justificativas e informações adicionais:

FORMULÁRIO DE *COMPLIANCE* PARA BANCO FINANCIADOR

Justificativas e informações adicionais:

FORMULÁRIO DE *COMPLIANCE* PARA BANCO FINANCIADOR

Justificativas e informações adicionais: